TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 515158/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3451/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Irregularidades não sanadas. Contraditório e ampla defesa exercidos. Pela negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Ato de Inativação encaminhado a esta Corte pelo **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, tendo por objeto a aposentadoria da servidora **ROSELI FATIMA SIMIONI**, ocupante do cargo de Enfermeiro (Decreto n. 316/2021).

Após diligências, por meio do Despacho n. 570/23 (peça 31), o Município foi intimado a apresentar:

a) demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora, cujo valor cadastrado divergia daquele encontrado pelo SIAP;

b) justificava para o valor dos proventos calculado, superior à última remuneração.

O ente manifestou-se às peças 34-36, anexando documentação. Ao reexaminar o feito, a CGM concluiu, via Instrução n. 2.118/23 (peça 38), que persistiam as irregularidades que impedem o registro do ato sob análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IKMX

Nesse sentido, apontou diversas inconsistências nos dados inseridos no SIAP e ressaltou que não foi demonstrada a retificação do valor dos proventos concedidos em montante superior ao devido.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 441/23 (peça 39) no mesmo sentido.

Por meio do Despacho n. 889/23 (peça 40), determinei a intimação dos Interessados para que se manifestassem sobre as irregularidades não sanadas e também sobre as irregularidades apontadas nos tópicos a[1], b[2], c[3], d[4], e[5], f[6], na Instrução n. 2.118/23 (peça 38) da CGM.

Contudo, mesmo após acatado o pedido de dilação de prazo (peça 56), a documentação acostada pelo ente não foi capaz de alterar a realidade fática, persistindo as irregularidades no SIAP no cálculo dos proventos e nas verbas transitórias incorporadas.

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n. 2.694/24 (peça 66), manifestou-se pela **negativa de registro** do ato de concessão de aposentadoria e pela aplicação da sanção de **impedimento** para obtenção de certidão liberatória.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas,** no Parecer n. 507/24 (peça 67), opinou pela **negativa do registro**, sem prejuízo da aplicação de **multa administrativa** prevista no art. 87, I, "b", da LC n. 113/05 a Bachir Abbas, gestor da entidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

[1] Divergência entre os valores informados para as "Verbas" atinente à última remuneração e as vantagens informadas no campo "Verbas Incorporadas".
[2] Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade.
[3] c) A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade).
[4] d) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados: diferença nos valores das remunerações utilizadas no cálculo.
[5] e) Valor dos proventos superior à última remuneração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IKMX

Limita-se a controvérsia à aposentadoria de ROSELI FATIMA SIMIONI, ocupante do cargo de enfermeira, concedida pelo Decreto n. 316/21, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicada em 5 de julho de 2021 (peça 12).

Em conformidade com a análise inicial da unidade técnica, mediante a Instrução n. 2.118/22 – CGM (peça 38), constatou-se:

Em relação ao item "i" – divergência entre os valores informados para as "verbas" atinentes à última remuneração e as vantagens informadas no campo "Verbas Incorporadas" –, não houve retificação do campo "Verbas Incorporadas", persistindo a irregularidade.

Quanto ao item "ii" – divergências no cadastro de verbas remuneratórias –, constata-se que as verbas cadastradas na aba "remuneração" não correspondem àquelas presentes nos cálculos realizados pela entidade e apresentadas no comprovante de remuneração. As verbas permanentes são divergentes no SIAP e as verbas transitórias não foram sequer inseridas.

Sobre o item "iii" – os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados –, embora o ente tenha tentado corrigir o presente, inserindo as remunerações referentes aos meses 5/2021 e 6/2021 no referido sistema, as impropriedades não foram integralmente sanadas.

A data do cálculo inserida no SIAP foi 18/6/2021 (antes mesmo do recebimento da parcela do mês 6/2021, incluída no cálculo). Contudo, a data base do cálculo realizado pela entidade (peça 45, fl. 96) foi a de 5/7/2021, mantendo a incompatibilidade dos dados inseridos no sistema em tela.

Quanto ao item "iv" – valor dos proventos superior à última remuneração –, verifica-se que persiste a irregularidade apontada nas

[6] Média das 80% maiores remunerações incompatível com o valor calculado pelo SIAP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IKMX

instruções, pois o valor dos proventos inseridos no SIAP foi de R$ 7.133,88, ao passo que o valor da última remuneração informado foi de R$ 5.807,42.

Registro que o valor dos proventos que se observa no ato de concessão é de R$ 8.212,57, superior ao montante calculado e, embora a Instrução n. 17.302/22 – CAGE (peça 15) tenha opinado pela retificação de tal ato, o ente previdenciário manteve-se inerte, mesmo com reiteradas oportunidades de regularização.

Desse modo, mesmo refeito o cálculo e apresentado o demonstrativo (atendendo em parte à solicitação desta Corte), as inconsistências dos dados inseridos no SIAP e a inércia em retificar o ato concessório fazem com que a irregularidade persista.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **negativa de registro** do ato de aposentadoria de ROSELI FATIMA SIMIONI, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

a) aplicação das **multas administrativas** previstas no art. 87, II, *b*; III, *b*; e IV, *g*[7], da LC n. 113/05 a BACHIR ABBAS, gestor da entidade.

b) impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme disposto no art. 85, V[8], da mesma norma.

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
[...].
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
[...].
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

[8] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IKMX

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro** ao ato de aposentadoria de ROSELI FATIMA SIMIONI, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

II – aplicar as **multas administrativas** previstas no art. 87, II, *b*; III, *b*; e IV, *g*[9], da LC nº 113/05 a BACHIR ABBAS, gestor da entidade e declarar o impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme disposto no art. 85, V[10], da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

[9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
[...].
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
[...].
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

[10] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IKMX

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IKMX